



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.609 - AM (2017/0219088-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BNP PARIBAS
ADVOGADA : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
PRISCILA KEI SATO - SP159830
AGRAVADO : PROCOATING INDUSTRIAL DE LAMINADO DA AMAZONIA LTDA
AGRAVADO : MBSET INDUSTRIAL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
INTERES. : ANDRITZ AG
ADVOGADO : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S) - SP104857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA ARBITRAL. JURISDIÇÃO ESTATAL. PRINCÍPIO DA *KOMPETENZ-KOMPETENZ*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL. ART. 1022 DO CPC/73.

1. A prolação de sentença não acarreta a perda de objeto do recurso especial, que se volta não somente contra decisão em antecipação de tutela, mas contra a própria tramitação do processo perante a jurisdição estatal.
2. Hipótese em que é incontroversa a existência de cláusula arbitral, impugnada pelas autoras/recorridas apenas sob o fundamento de estar inserta em contrato de adesão.
3. Matéria sobre a qual deve o Tribunal de origem se pronunciar tal como postulado nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido.
4. Agravo interno provido para se dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi.

Brasília/DF, 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.609 - AM (2017/0219088-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BNP PARIBAS
ADVOGADA : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
PRISCILA KEI SATO - SP159830
AGRAVADO : PROCOATING INDUSTRIAL DE LAMINADO DA AMAZONIA LTDA
AGRAVADO : MBSET INDUSTRIAL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
INTERES. : ANDRITZ AG
ADVOGADO : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S) - SP104857

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno contra decisão deste Relator que julgou prejudicado o recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que "*o recurso especial interposto contra o v. acórdão que confirmou a tutela de urgência teria perdido o seu objeto com a prolação da sentença, uma vez que a r. decisão provisória teria sido substituída pela decisão definitiva. Seria este o caso se o recurso especial atacasse os requisitos que autorizariam a deferimento da tutela de urgência. Todavia, com o devido respeito, o presente recurso vai além dessas questões, atacando a própria existência processo, matéria que deve ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição (...). Por estas razões, mesmo após a prolação de sentença, não há perda do objeto do recurso especial, pois se pretende a análise de questão atinente ao processo em si: se falta jurisdição, todos os atos processuais são tidos por inexistentes no mundo jurídico, seja a decisão liminar, seja a sentença*". Requer, ainda, no mérito, o provimento do recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 1.511-1.535 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.609 - AM (2017/0219088-5)

VOTO VENCIDO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

A parte agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

O recurso especial interposto por BNP PARIBAS decorre de agravo de instrumento apresentado contra decisão interlocutória que determinou que as rés se abstivessem de ingressar com procedimento arbitral para discutir questões relativas ao contrato de financiamento firmado entre as partes.

Consoante afirmado na decisão monocrática, da análise dos autos, verificou-se que já havia sido prolatada sentença no processo principal, na qual foi exaustivamente analisada a questão trazida no recurso especial em apreço, qual seja, a possibilidade de se discutir perante o Poder Judiciário questões relativas a contrato de financiamento no qual há previsão de instauração de juízo arbitral.

Convém transcrever o teor da sentença de mérito na parte aqui pertinente, *in verbis*:

Por último, já que ambas as corrés suscitarão tal questão, enveredo agora sobre o exame da preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo arimada na ventilada ausência de jurisdição para conhecer da ação.

Entretanto, a fim de evitar fastidiosa tautologia, uma vez que o convencimento que tenho a respeito da matéria é exatamente o mesmo externado por mim no julgamento da Medida Cautelar de Produção de Prova n. 0608055-46.2013.8.04.0001, transcrevo-a:

“No pertinente à preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, tenho-a por improcedente. Isto porque as cláusulas de arbitragem estabelecidas nos contratos de compra e venda referentes ao projeto PB 920 e de financiamento firmado entre as partes ressentem-se, a meu sentir, de eficácia jurídica. Explico.

Vejo claro como um gato preto na neve, que tanto o contrato de compra e venda entabulado entre os Autores e a Ré ANDRITZ AG, empresa sucessora da fabricante DMT SAS, quanto o de financiamento firmado posteriormente junto à Ré BNP PARIBAS, se deram pela modalidade de adesão, já que os seus respectivos termos, a toda evidência, foram estabelecidos unilateralmente pela vendedora e pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição financeira, sem qualquer participação da compradora na definição das obrigações contratuais recíprocas.

Afinal, como dito na inicial, sem que fosse rebatido em sede de contestação, com a falência da montadora DMT SAS e da iliquidez do banco parceiro desta (Banco Fortis) os contratos originários de compra e venda e de financiamento foram cedidos para as demandadas ANDRITZ AG e BNP PARIBAS que impuseram às Autoras, de forma unilateral e pré-definida, novas condições contratuais recrudescente, com isso, a convicção outrora anunciada a respeito do regime de adesão das contratualidades objetos da ação principal, mormente quando verossímil a alegação autoral de que fora praticamente compelida a aderir aos novos termos contratuais impostos pelas Rés, a fim de mitigar os prejuízos que suportariam com o desfazimento prematuro do contrato de compra e venda em função dos consideráveis investimentos já realizados para cumprimento do plano de negócio aprovado.

(...)

Este é o caso dos contratos entabulados entres as partes litigantes, sobretudo porque não refutada pelas Rés a assertiva autoral nesse sentido.

(...)

No caso concreto, a leitura rasa da cláusula 1.10 do instrumento contratual de compra e venda, bem como da cláusula 33.1 do contrato de financiamento evidenciam o total descumprimento das formalidades capituladas no regramento acima, porquanto elaboradas nos corpos dos próprios contratos, e não em documento anexo específico, e, ainda, sem negritação da fonte sem a assinatura específica da parte contratante nessas estipulações especiais. Dessa forma, reputo, à primeira vista, ineficazes as cláusulas compromissórias aventadas pelas Rés, razão pela qual rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual objetivo de validade da relação processual principal.

Não fosse isso, entendo, ainda, que o Poder Judiciário brasileiro pode, sim, processar e julgar tanto a presente medida cautelar quanto à ação principal, especialmente quando acionado antes da inauguração do Juízo Arbitral eleito ou quando este ainda nada decidiu a respeito da questão. " (e-STJ fl. 1328/1330).

Portanto, efetivamente está prejudicado o recurso especial interposto contra o acórdão do agravo de instrumento confirmatório da decisão interlocutória que tratou do tema apenas de forma sumária.

No mesmo sentido, citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS DO PERITO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, havendo a superveniência de sentença que analisa a matéria impugnada, perdem o objeto os recursos anteriores que versaram sobre a questão resolvida por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento, como ocorreu no presente caso. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 396.382/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.609 - AM (2017/0219088-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: BNP Paribas interpõe recurso especial, no qual alega violação aos artigos 485, § 3º, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e 3º e 8º da Lei 9.307/1996, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, em agravo de instrumento, confirmou o deferimento de tutela antecipatória, determinando a suspensão da cobrança de financiamento internacional para compra de equipamento e impôs multa cominatória diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para coibir a instauração de procedimento arbitral.

O pedido foi formulado em ação de rescisão do contrato de compra e venda de equipamento industrial celebrado pelas autoras, Procoating Industrial de Laminado da Amazônia Ltda. e MBSET Industrial Ltda. com a empresa Andritz AG, enquanto os recursos foram fornecidos pela instituição financeira francesa BNP Paribas, no valor de EUR 9.190.000,00 (nove milhões, cento e noventa mil euros), a pretexto de desempenho inferior ao prometido.

O fundamento do julgado estadual foi a ausência de manifestação do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus acerca da convenção de arbitragem.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 1.416/1.418.

Em linhas gerais, no recurso especial, arguiu o BNP a negativa de prestação jurisdicional e a nulidade do processo, ante a previsão contratual válida de cláusula compromissória, cuja legitimidade cabe ser avaliada, com exclusividade, pelo próprio Juízo Arbitral (princípio da *kompetenz-kompetenz*).

Sustentou que houve manifestação do Juízo de origem a respeito do tema, que, diante da natureza de ordem pública, de qualquer forma, poderia ser enfrentado de ofício.

Discorreu ainda sobre a independência e a autonomia entre o contrato de aquisição do equipamento industrial e o de financiamento, o que retira a sua legitimidade para discutir o mal funcionamento da máquina, porém ambos os ajustes contêm previsão de solução pela via arbitral, cuja paralisação não pode ser decidida por Juízo estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.444/1.446 e 1.447/1.473.

Admissibilidade positiva do especial às fls. 1.474/1.477.

Pela decisão de fls. 1.489/1.495, o eminente Relator julgou prejudicado o recurso ao fundamento de que houve a prolação de sentença na ação de rescisão contratual, oportunidade em que o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus afastou a cláusula arbitral, julgando o mérito da contenda, o que torna superado o exame da tutela antecipatória, que foi confirmada.

No agravo interno ora em julgamento, BNP Paribas insiste que não ocorreu perda de objeto porque o debate se dá não apenas para impugnar a tutela antecipada, mas a própria tramitação da ação de rescisão contratual, que não pode ocorrer perante o Poder Judiciário.

Afirma que persiste interesse na apreciação da matéria porque a competência é pressuposto de validade para qualquer decisão exarada na controvérsia, que antecede à análise do mérito, havendo nulidade de pleno direito no caso examinado, pela ausência de jurisdição estatal.

Impugnação pelas agravadas às fls. 1.511/1.535.

Assim delimitada a questão, aprecio os argumentos do agravante.

Efetivamente entendo que persiste o interesse na solução do agravo de instrumento, que não perdeu o objeto.

Com efeito, o recurso especial não se volta meramente contra a concessão de tutela antecipada, a qual, de fato, teria sido substituída pela sentença de mérito. O alvo da inconformidade é a própria possibilidade de atuação da jurisdição estatal para compor litígio. Assim, caso prevaleça a tese da recorrente, o resultado será a cassação da sentença.

O recurso especial não está, portanto, prejudicado.

No mérito, também assiste razão à recorrente.

Isso porque a questão relativa à jurisdição estatal, em face da incontroversa pactuação de cláusula arbitral, questionada pela parte recorrida sob o fundamento de estar inserida em contrato de adesão, é matéria que deveria ter sido examinada pelo Tribunal de origem tão logo trazida a seu conhecimento pelas partes.

Ademais, no caso dos autos, houve expressa manifestação do Juízo de primeiro grau a respeito do tema, conforme se verifica do seguinte trecho da segunda decisão agravada (fls. 126/127):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autores voltam aos autos informando que as requeridas mantêm as cobranças suspensas por ordem deste juízo e que, **recebendo inclusive notificações de pagamento sob pena de instauração de arbitragem, isto com base em cláusula nula pelos defeitos já enumerados na inicial.**

Entendo neste momento ser necessária a concessão da medida liminar, **uma vez que a instauração de arbitragem com supedâneo em cláusulas que se encontram sub judice, sustados já os pagamento ou cobranças por ordem minha, podem tornar inócuas as determinações deste juízo.**

Tais imposições unilaterais em relação cujo contrato foi parcialmente sustado por este juízo, dê que concretizadas, representam não apenas prejuízo certo aos requerentes como também afronta a ordem emanada do poder judiciário nacional.

Assim, tendo por base os mesmos fundamentos da liminar anteriormente já exarada às fls. 663/664, defiro o pedido de fls. 895/896 **determinando que as rés se abstenham de ingressar com procedimento arbitral**, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, até o limite de 45 dias, em caso de recalcitrância no cumprimento da decisão.

Expeça-se mandado urgente (sem negrito no original)

Manifestação inequívoca sobre a controvérsia, no particular, houve.

Diante disso, evidente a negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo acórdão estadual, que deve emitir pronunciamento sobre a possibilidade de tramitação da ação na Justiça estatal em face da cláusula arbitral existente no contrato. Há clara violação do art. 1.022 do CPC no caso concreto, devendo ser anulado o acórdão dos embargos de declaração para que o TJAM se manifeste a esse respeito.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para prover o recurso especial, no sentido de decretar a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, devendo ser proferido outro, com análise da matéria relativa à possibilidade do ajuizamento da ação de rescisão dos contratos perante o juízo estatal, frente à pactuação da cláusula arbitral.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0219088-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.695.609 / AM

Números Origem: 0001069892016 0002634252016 00026342520168040000 06075029620138040001
1069892016 2634252016 40028984220148040000

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BNP PARIBAS
ADVOGADA : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
PRISCILA KEI SATO - SP159830
RECORRIDO : PROCOATING INDUSTRIAL DE LAMINADO DA AMAZONIA LTDA
RECORRIDO : MBSET INDUSTRIAL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
INTERES. : ANDRITZ AG
ADVOGADO : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S) - SP104857

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BNP PARIBAS
ADVOGADA : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
PRISCILA KEI SATO - SP159830
AGRAVADO : PROCOATING INDUSTRIAL DE LAMINADO DA AMAZONIA LTDA
AGRAVADO : MBSET INDUSTRIAL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
INTERES. : ANDRITZ AG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S) - SP104857

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi.